



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: Projeto de Resolução nº /2020

Assunto: INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAREcer

RELATÓRIO

A Bancada de Oposição apresentou o Projeto de Resolução nº /2020, objetivando autorizar o pagamento de verbas a título de décimo terceiro salário aos vereadores da cidade de Bananeiras-PB. A proposta foi encaminhada à Procuradoria para análise a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade e da competência da proposição.

É o sucinto relatório. Passamos a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 59, sendo Propostas de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLP), Projetos de Lei Ordinária (PL), Projetos de Decreto Legislativo (PDC), Projetos de Resolução (PRC) e Medidas Provisórias (MPV):

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

A espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Bananeiras-PB, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Cabe registrar que o artigo 13, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para propor normas que digam respeito a sua administração, o que se verifica cumprido na situação, considerando ter sido a proposta apresentada pelos membros da Câmara.

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Resolução nº /2020 está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno, uma vez que foi protocolado pela Bancada de Oposição, atendendo à competência e à iniciativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria de tema de Repercussão Geral nº 484 firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 650.898/RS, no qual se discutiu a constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, que estabeleceu a concessão de gratificação natalina a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio.

Julgando o mérito do Recurso e firmando a tese de Repercussão Geral nº 484, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu: “(...) 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

CONCLUSÃO

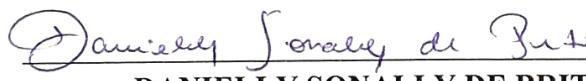
Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº /2020, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice para que referido projeto de Resolução, tramite nesta Casa Legislativa.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, além da conveniência administrativa.

Bananeiras - PB, 15 de Dezembro de 2020.



DANIELLY SONALLY DE BRITO

Assessoria Jurídica

OAB-PB 16.509